



<b>Data</b>	<b>Expediente CPL n.º</b>
06/03/2023	000017/2023

**Assunto: INSTRUÇÃO PROCESSUAL.**

## DESPACHO E ENCAMINHAMENTO

**À Direção Administrativa e Financeira - DAF,**

Trata-se de recurso administrativo interposto acerca do Pregão Eletrônico nº 126/2022 (Sigid [13048-6/2023.DC](#)), com vistas à aquisição de utensílios para cozinha industrial, em que a licitante participante Safira Comercial Eireli me, apresentou recurso contra a decisão, onde desclassificou a mesma e classificou a próxima colocada, a licitante Nova mesa comercio de utilidades e alimentos ltda.

Em síntese, o participante alega que a desclassificação da mesma, se deu de forma injusta conforme Sigid de nº [13048-6/2023.DC](#).

O recurso foi submetido à apreciação da Coordenação de Nutrição - Conut, para manifestação quanto a alegação e teceu parecer (Sigid [14710-9/2023.DC](#)), destacando-se:

(...)

sobre o recurso administrativo interposto pela empresa Safira Comercial Eireli contra a decisão que a desclassificou para os itens 1 a 20 do Pregão eletrônico nº 126/2022, cujo objeto é a aquisição de utensílios para cozinha industrial.

Destarte, em análise aos argumentos apresentados em sede de recurso administrativo impetrado pela empresa SAFIRA COMERCIAL EIRELLI – ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ: 26.746.569/0001-94. Compreende-se:

### Das Alegações da Recorrente

O catálogo "meramente ilustrativo" consta a foto do produto, dimensões e as cores disponíveis conforme prega o edital;

Em momento algum o edital diz que o fornecedor precisa ter "obrigatoriamente" ter site ou meios digitais para análise do produto;

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser travancada por exigências desarrazoadas que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de “GARANTIAS” à Administração Pública.

### Das razões da área técnica

Cabe destacar que a licitação ocorreu segundo as determinações da Resolução nº 1.252/2012 e Portaria “N” 002/2021.

Os instrumentos legais impõem ao licitante a integral

responsabilidade pelos atos praticados no certame, incluindo a apresentação de sua proposta nas condições estabelecidas no edital e em condições de ser analisada, compreendida e aceita pela Administração.

Neste sentido, a empresa apresentou proposta comercial atualizada e incluiu um adendo sem nenhuma descrição típica de um catálogo comercial, como exigido no item 14.1 do edital. Um catálogo comercial é, popularmente, conhecido como uma publicação empresarial cujo primeiro fim é promover os produtos ou serviços que uma empresa oferece.

Trata-se de um documento que visa a exposição de informações de produtos disponíveis ao mercado. Logo, a exigência do edital tem clara intenção de possibilitar a Administração reafirmar a adequação do produto ofertado as condições mínimas previstas no Termo de Referência.

O documento a apresentado não tem qualquer identificação da fabricante, limitando-se a apresentar uma possível logo marca, imagens de produtos e uma descrição idêntica as apresentadas na proposta e no Termo de Referência.

A licitante informa que o documento anexo deveria ser reconhecido como catálogo comercial apenas por conter imagens ilustrativas. Não deve prosperar tal manifestação visto que a finalidade do documento é complementar a informação apresentada na proposta, não bastando o documento deve ser crível e capaz de reafirmar não apenas “garantias”, mas a possibilidade de se reconhecer a vantajosidade da contratação.

Tal vantajosidade não deve ser compreendida apenas pela aquisição de menor valor. A melhor proposta não deve ficar atrelada apenas ao valor econômico do serviço a ser contratado, mas também à qualidade. A premissa do princípio da vantajosidade nos remete a compreensão de que a aquisição deve ser o melhor e menor gasto. Destacamos, abaixo, alguns ensinamentos da doutrina sobre o tema:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, pág. 63)

“A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais

elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores.” (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 2ª Edição. Editora Juspodvm, 2015.)

O Termo de Referência trouxe descrição de dados mínimos das travessas, por reconhecer que por ser um produto com baixa complexidade de industrialização existe uma diversidade de formas e métodos de fabricação. Dessa forma, estabeleceu-se uma inafastável demonstração de abertura do processo de forma a garantir a ampla concorrência e isonomia.

Neste diapasão, o documento da licitante não se provou crível, inicialmente por apresentar a descrição dos produtos idênticos a informações mínimas relacionadas no Termo de Referência. Ainda, descrições dos produtos, no caso das caçarolas, não condizente com as imagens relacionadas. A travessas, por sua vez, não apresentam imagens “meramente ilustrativas”, para fazer jus a tal adjetivo a imagem deve ter relação com o produto ou mesmo ser de propriedade intelectual do ofertante. Observou-se em sede diligência que as imagens relacionadas no documento estão vinculadas ao site de uma indústria concorrente e reconhecida no mercado (<https://cozimaq.com.br/produto/travessa-de-aluminio-colecao-versatile/>).

O catálogo não deve ser compreendido como meramente ilustrativo, visto existir previsão e finalidade específicas no edital. Portanto, persiste a compreensão de que as imagens foram colocadas no documento para induzir a área de compras a falsa percepção de que a oferta tem similar ao descrito no Termo de Referência. Sendo mais uma evidência da impossibilidade de realizar a aceitação da proposta pela ausência de informações fidedignas capazes de garantir a execução do objeto da forma almejada pela Conut.

A aquisição garantirá a execução das atividades dos restaurantes com a nova formatação das linhas de servir e o atraso na aquisição pode prejudicar a gravemente o atendimento do público e o funcionamento dos restaurantes nas unidades. Dessa forma, a diligência auferida pela equipe técnica remeteu a busca por informações do fabricante com a pesquisa da marca nos sites de busca e nenhum site remete a marca “LUMI” para travessas, caçarolas ou qualquer utensílio de cozinha.

Por não conseguir qualquer informação que permitisse a área técnica confirmar a adequação do produto, ainda foi realizada pesquisa no site oficial do Instituto Nacional Propriedade Industrial – INPI para conseguir informações do CNPJ com direitos sobre a marca relacionada na proposta. (<https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/MarcasServletController>).

Após verificar todas as empresas que requereram registro da marca “LUMI” não se identificou nenhuma como fabricação e/ou comercialização de utensílios de cozinha. Com isso, tornou-se impossível o reconhecimento da adequação do produto as especificações constantes no Termo de Referência e em condições

de suprir a finalidade almejada para o objeto da licitação.

Observando as mensagens trocadas em chat a licitante comunica que este seria o único documento equiparado ao catálogo e por não existir previsão de amostra (pela natureza dos itens) deparou-se com um vício insanável da proposta, que imputa a desclassificação da proposta nos termos do item 14.5 do edital e por força do princípio da razoabilidade, vinculação com o instrumento convocatório e isonomia.

Nos termos pugna-se pelo conhecimento do recurso por cumprir requisitos formais e no mérito negar-lhe provimento. Observado que o recurso não apresentou provas da irregularidade da recusa da proposta, bem como não apresentou qualquer informação capaz de sanar os vícios da proposta apresentada. Devendo ser garantido o interesse da Instituição no cumprimento de suas atividades finalísticas e planejamento estratégico.

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação coaduna com o parecer proferido pela Conut e entende pelo conhecimento e não procedência do recurso apresentado pelo licitante Safira Comercial Eireli Me, submetendo à apreciação desta Direção Administrativa e Financeira - DAF e, posterior envio à Direção Regional para a devida ratificação.



Documento assinado usando **senha**, por: **Rosalia Viviane de Oliveira Guedes**, cargo: **ANAL**  
OyQYxVjdg8wuvdZ6x8jfrmVz45RR6NoASMa+gohwV7X+QAKZyxCExrWE1as3MsMByt



Documento assinado usando **senha**, por: **Thaysa Ferreira Vitoriano**, cargo: **ANALISTA**, lot  
THTnzxpe2AQvJ2msTFUCiiWimyC4tubZfbx/duofUrrpCBSa7+snHUKMdOP0jjZaCKLjAF5



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse:  
[http://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc\\_validar\\_assinatura.aspx?nr\\_protocolo=15973-5/2023.DC](http://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=15973-5/2023.DC)



<b>Data</b>	<b>Parecer - Assessoria Diretor ASSESDR n.º</b>
14/03/2023	000165/2023

**Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE RECURSO. INDEFERIMENTO.**

À Direção Regional,

Trata-se de processo quanto ao recurso interposto pela sociedade empresária Safira Comercial Eireli, contra decisão que desclassificou os itens 01 a 20, classificando a próxima colocada, a saber, a sociedade empresária Nova Mesa Comércio de Utilidades Ltda., referente ao resultado do Pregão Eletrônico 126/2022, que tem por objeto a aquisição de utensílios para cozinha industrial.

Os fatos abordados se referem ao DESPACHO DPS-APOIO/CONTRATAÇÕES n.º 000003/2023 (SIGED 8698-3/2023.DC) no qual foi constatado a impossibilidade técnica de aferir a qualidade e cumprimento das especificações constantes no Termo de Referência, pois a empresa deixou de cumprir com a obrigação de encaminhar catálogo ou informações detalhadas do fabricante.

A proposta da sociedade empresária Nova Mesa Comércio de Utilidades Ltda. foi analisada pela CONUT, sagrando-se vencedora por atender ao requisito constante no Edital, sendo publicado o resultado por fornecedor (SIGED 13046-0/2023.DC).

Foi então apresentado recurso pela empresa Safira Comercial Eireli alegando ser o catálogo meramente ilustrativo, constando foto, dimensão e cores do produto, conforme exigido pelo instrumento convocatório. Alega que o edital não exige que tal catálogo seja por meio digital ou via site para análise do produto, razão pelo qual pleiteia o provimento do recurso.

A manifestação da Área foi no sentido de:

Os instrumentos legais impõem ao licitante a integral responsabilidade pelos atos praticados no certame, incluindo a apresentação de sua proposta nas condições estabelecidas no edital e em condições de ser analisada, compreendida e aceita pela Administração.

Neste sentido, a empresa apresentou proposta comercial atualizada e incluiu um adendo sem nenhuma descrição típica de um catálogo comercial, como exigido no item 14.1 do edital. Um catálogo comercial é, popularmente, conhecido como uma publicação empresarial cujo primeiro fim é promover os produtos ou serviços que uma empresa oferece.

Trata-se de um documento que visa a exposição de informações de produtos disponíveis ao mercado. Logo, a exigência do edital tem clara intenção de possibilitar a Administração reafirmar a adequação do produto ofertado as condições mínimas previstas no Termo de Referência.

O documento a apresentado não tem qualquer identificação da fabricante, limitando-se a apresentar uma possível logo marca, imagens de produtos e uma descrição idêntica as

apresentadas na proposta e no Termo de Referência.

A licitante informa que o documento anexo deveria ser reconhecido como catálogo comercial apenas por conter imagens ilustrativas. Não deve prosperar tal manifestação visto que a finalidade do documento é complementar a informação apresentada na proposta, não bastando o documento deve ser crível e capaz de reafirmar não apenas “garantias”, mas a possibilidade de se reconhecer a vantajosidade da contratação.

No Expediente CPL 17/2023 (SIGED 15973-5/2023.DC) foi ratificado pela área o conhecimento e não provimento do recurso em questão, nos termos do parecer técnico.

Dessa forma, o processo foi remetido à ASSESDR para análise.

No caso em tela se faz necessário tecer breves comentários ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que impõe, tanto à Pregoeira e ao Licitante a obrigação de observância às normas previstas em Edital.

Assim, considerando os princípios norteadores das contratações no âmbito da Instituição, bem como em respeito às normas resolutivas que regem as contratações do SESC, correto é o entendimento da Área Demandante, ratificado pela CPL.

**Pelo exposto, a ASSESDR entende pelo prosseguimento do processo nos termos exarados anteriormente para conhecer e não prover o recurso, razão pelo qual remete ao crivo da autoridade competente para, com o poder discricionário que lhe compete, proceder à chancela da decisão de CONHECER o recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.**



Documento assinado usando **senha**, por: **Samuel Asafe Silva Medeiros Costa**, cargo: **ASSESDR**  
**15:56:28**  
XB2L9Ju5tkP0AU21DSI/+cgTkImJphpogf0JPBWq5wHkxqN8v03GXA5JUAHApeyytLh9h4  
/F18P6MfOmZqkLvONTsyqx4ch3FpEo5KSIBx5KM7DakspZXgE/fHoPk5XD9b87zkA=



Documento assinado usando **senha**, por: **Valcides de Araújo Silva**, cargo: **DIRETOR REGI**  
**23/03/2023 14:59:59**  
FD71vjz7c43+7Cbygd3bjBxB49rLHi1JgZJi44xV6/RvZAGyztVFeSRuExil3XrG2g6wvLCF8  
/O/ODJRcdnB9t9p5061ddYHt1ShBKDZL8ltBmu8eCaK5o/zmL08qjFMm7nbA8tlM=



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse:  
[http://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol  
/doc\\_validar\\_assinatura.aspx?nr\\_protocolo=18986-3/2023.DC](http://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=18986-3/2023.DC)